



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600646-27.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: CIDADANIA (CIDADANIA) - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO FARDIN - OAB/ES18985

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023 - PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA - PLANO DE MÍDIA - ENCAMINHAMENTO - RESPONSABILIDADE DO PARTIDO - TEMPO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI - TRINTA POR CENTO (30%) DO TEMPO TOTAL DISPONÍVEL PARA A AGREMIAÇÃO - INOBSERVÂNCIA CARACTERIZADA - GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA - PENALIDADE - CASSAÇÃO DO TEMPO DE INSERÇÃO DE FUTURA PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PROCEDÊNCIA.

1. O art. 50-B, inciso V da Lei nº 9.096/95 dispõe que o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros enquanto que o art. 50-B, § 2º, do mesmo diploma legal, impõe que do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

2. O Diretório Regional do Partido obteve o deferimento da realização de 10 inserções de 30 segundos cada, perfazendo o total de 05 (cinco) minutos, no primeiro semestre do ano de 2023 e do quantitativo deferido à grei partidária, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, deveria ter sido destinado o tempo mínimo de 1 minuto e 30 segundos para a promoção e difusão da participação política das mulheres, o que não foi observado no caso concreto.

3. O encaminhamento do plano de mídia e dos vídeos às emissoras de Rádio e TV é de inteira responsabilidade da agremiação partidária, conforme disposto no art. 13, da Resolução TSE nº 23.679/22 e com suporte nas premissas fáticas delineadas, da transcrição da propaganda partidária supracitada, verifica-se que o material produzido pelo partido não atendeu às exigências da legislação eleitoral, haja vista a inexistência de quaisquer inserções dedicadas à promoção e à difusão da participação política das mulheres com divulgação total mínima de 30% (trinta por cento), equivalente na hipótese dos autos a 1 minuto e 30 segundos.

4. Gravidade e reprovabilidade da conduta tornaram-se evidentes, atraindo a fixação da sanção em 5 vezes o tempo da inserção ilícita apurada (01 minuto e 30 segundos), correspondendo a 07 minutos e 30 segundos.



5. Pedido julgado procedente.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/02/2024.

**DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA,
DESEMBARGADOR RELATOR**

RELATÓRIO

Trata-se de **representação** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA/ES) com fulcro no art. 50-B, § 2º, Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), haja vista **omissão da promoção e difusão da participação política feminina** nas inserções de propaganda partidária, veiculadas no primeiro semestre de 2023.

O representado apresentou contestação, nos termos do ID nº 9297905.

Em seguimento, o DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA/ES) apresentou alegações finais, nas quais reitera as argumentações trazidas em sua defesa e pugnando pela não caracterização da conduta realizada como ilegal. (ID nº 9302447)

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em sede de alegações finais, renova o pedido entabulado na inicial pela condenação do representado, nos termos do art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/95.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

RELATOR



VOTO

Trata-se de **representação** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA/ES) com fulcro no art. 50-B, § 2º, Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), haja vista **omissão de promoção e difusão da participação política feminina** nas inserções de propaganda partidária, veiculadas no primeiro semestre de 2023.

O representado apresentou contestação, aduzindo, em síntese: (I) produziu propaganda promovendo a participação da mulher na política, conforme vídeo juntado no processo 0602411-67.2022.6.08.0000 (ID 9273909); (II) incluiu no mapa de mídia a promoção e difusão da participação feminina, mas em razão de um erro da emissora a propaganda não foi veiculada; (III) que a emissora não deveria ter veiculado outro vídeo fora do plano de mídia apresentado; assim, não pode ser punido por um equívoco de terceiro, especialmente por nunca ter mandado o plano de mídia contendo apenas uma forma de vídeo a ser veiculada, restando comprovada a sua boa-fé; e, por fim, (IV) a penalidade deve se restringir às Emissoras Rede Gazeta e TV Tribuna, aplicando-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também devem ser observados para o estabelecimento da sanção em um patamar mínimo. (ID nº 9297905)

Por fim, defende que *"em razão do registro nas informações da Rede Tribuna de que não houve o envio da propaganda do Cidadania para a emissora de rádio, requer que não seja aplicada a penalidade em relação à emissora de rádio da TV Tribuna"*. (ID nº 9297905)

Em seguida, o DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA/ES) apresentou alegações finais, nas quais reitera as argumentações trazidas em sua defesa e pugnando pela não caracterização da conduta realizada como ilegal. (ID nº 9302447)

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em sede de alegações finais, renova o pedido entabulado na inicial pela condenação do representado, nos termos do art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/95.

Pois bem, como é cediço, o art. 50-B, inciso V, da Lei nº 9.096/95 dispõe que:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na



democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

O art. 50-B, § 2º, do mesmo diploma legal, delimitou a divisão do tempo de inserções atinente ao **inciso V** acima transcrito, a saber:

Art. 50-B. [...].

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

No caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral acusa a agremiação partidária de descumprimento do percentual mínimo relativo à promoção e difusão da participação política das mulheres na propaganda partidária, posto que fora deferido ao DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA/ES) nos autos PJe nº 0602411-67.2022.6.08.0000 (ID nº 9181420) a realização de 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos cada, perfazendo o total de 05 (cinco) minutos, no primeiro semestre do ano de 2023.

Do quantitativo deferido à grei partidária, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, deveria ter sido destinado o tempo mínimo de **1 (um) minuto e 30 (trinta) segundos** para a promoção e difusão da participação política das mulheres, o que não se observa no caso concreto.

Cabe acrescentar, por oportuno, que o encaminhamento do plano de mídia e dos vídeos às emissoras de Rádio e TV é de inteira responsabilidade da agremiação partidária, conforme disposto no art. 13, da Resolução TSE nº 23.679/22.

Art. 13. As inserções serão entregues pelos partidos políticos às emissoras em dias úteis, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da transmissão.

§ 1º As mídias entregues às emissoras deverão:

- a) conter apenas uma inserção, identificada pela legenda "Propaganda Partidária Gratuita";
- b) no caso de inserção a ser veiculada na televisão, incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações exigidas pela Agência Nacional do Cinema, as quais não serão veiculadas ou computadas no tempo reservado para a propaganda partidária; e
- c) estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada.



§ 2º A emissora deverá emitir imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo, da observância ao disposto no § 1º deste artigo e da duração da inserção, ou, se verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo, recusar seu recebimento, justificando o motivo.

§ 3º Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos na [Lei nº 9.096/1995](#) e nesta Resolução e assegurado tratamento isonômico às agremiações, dando-se conhecimento ao tribunal eleitoral da respectiva jurisdição mediante juntada de petição nos autos do processo no PJe ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-C](#)).

§ 4º As emissoras estarão desobrigadas da transmissão das inserções dos partidos que não observarem o disposto neste artigo e nas condições pactuadas.

§ 5º Não havendo a emissora recebido qualquer mídia que atenda ao disposto neste artigo, o tempo correspondente poderá ser preenchido com a programação normal ou com propaganda comercial, dispensada a comunicação à Justiça Eleitoral, inexistindo, para o partido político, direito à reposição da veiculação relativa a datas já consumadas.

Em que pese o representado tentar imputar às emissoras a responsabilidade pelo erro, no que tange a propaganda partidária veiculada, sob alegação de que o fizeram "fora do plano de mídia apresentado", o partido político não se desincumbiu da obrigação de comprovar, indubitavelmente, eventual remessa e entrega de todos os vídeos entabulados no mapa de mídia - inclusive o referente à promoção e à difusão da participação política das mulheres - ou, sequer, apresentou o registro da entrega e recebimento dos vídeos por parte das emissoras, providência de atendimento obrigatório, nos exatos termos do art. 13, § 2º, da Resolução TSE 23.679.

O art. 373, II, do CPC é cristalino ao dispor que "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", o que não restou observado por parte do representado.

Nesse sentido, repiso que, apesar de o representado apresentar o plano de mídia com a suposta previsão de veiculação de 03 vídeos distintos, a saber, VT_CIDADANIA23_01; VT_CIDADANIA23_02 e VT_CIDADANIA23_03, inexistem provas incontestas da entrega desses vídeos às emissoras de televisão.

Dos presentes autos, a única mídia encaminhada às emissoras das Redes Gazeta e Tribuna apresenta o seguinte conteúdo:

"Vitória é uma cidade linda, receptiva, dinâmica, com um potencial enorme. Por isso, precisa ser bem administrada por pessoas bem intencionadas, inovadoras, sobretudo com vocação. Nós, do Cidadania, convidamos você a nos ajudar a cuidar da cidade e trazer qualidade de vida pros capixabas. Filie-se ao



Cidadania."

In casu, com suporte nas premissas fáticas delineadas, da transcrição da propaganda partidária supracitada, verifica-se que o material produzido pelo partido não atendeu às exigências da legislação eleitoral, haja vista a inexistência de quaisquer inserções dedicadas à promoção e à difusão da participação política das mulheres com divulgação total mínima de 1(um) minuto e 30 (trinta) segundos.

Por fim, o representado pugna, caso penalizado, pela aplicação proporcional da sanção somente no âmbito das emissoras Redes Gazeta e Tribuna, excluindo do efeito sancionatório as demais emissoras de Rádio e TV, no entanto, a violação à norma de regência resta configurada em sua integralidade, não havendo autorização legislativa para aplicação da sanção de forma fracionada, conforme exegese do art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/95:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral resta cristalina ao afirmar que "**deve ser considerada, para o cálculo da aplicação da sanção, a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina no cenário político, ainda que o descumprimento ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 seja parcial, a fim de se contemplar o valor defendido pela norma**". (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12785, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/09/2017).

Demonstrada a ofensa ao art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, a penalidade prevista no § 5º, do art. 50-B, da Lei nº 9.096/95 impõe a cassação do tempo na proporção de 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita.

No contexto dos autos, como o representado não comprovou a inserção dedicada exclusivamente à promoção e à difusão da participação política das mulheres, a gravidade e reprovabilidade da conduta tornam-se evidentes, no que atrai a fixação da sanção em 5 vezes o tempo da inserção ilícita apurada, qual seja, 01 (um) minuto e 30 (trinta) segundos, o que corresponde a 07 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, aplico a cassação de 07 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos do tempo de propaganda partidária do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA/ES), no semestre seguinte àquele em que deveria ter sido regularmente veiculada, nos termos do art. 50-B, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 29, da Resolução TSE nº 23.679/2022.



É como **voto**.

DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Relator

